



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.314-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a divulgação, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, de tabela de preços dos seus serviços, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 4794/2005, apensado (relator: DEP. DIMAS RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.794/2005

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica ficam obrigadas a divulgar tabela de preços de seus serviços, e qualquer taxa ou cobrança praticadas.

Parágrafo único – Na tabela prevista na “caput” deste artigo deverão constar, específica e detalhadamente, as espécies dos serviços fornecidos e os valores das possíveis cobranças praticadas pelas empresas tratadas nesta lei.

Art. 2º - A divulgação da tabela tratada no artigo 1º desta lei deverá ser feita mensalmente em dois jornais de grande circulação do Estado.

Art. 3º - As informações divulgadas pelas empresas tratadas nesta lei deverão ser claras e de fácil compreensão do público em geral, e deverá constar qualquer alteração de valor ocorrida mensalmente sobre seus sérvios e os devidos motivos.

Art. 4º - Na tabela prevista no artigo 1º desta lei, deverão constar endereços, telefones e contatos para atendimentos regulares, emergenciais e reclamações das empresas tratadas nesta lei a serem utilizados pelos consumidores.

Art 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva, basilarmente, garantir direitos de milhares de usuários de serviços públicos e concedidos prestados, especificamente atinentes aos serviços de telefonia, fornecimento de água, gás e energia elétrica.

Tais direitos estão pautados na necessária eficiência que devem permear as prestações em comento, fundamentalmente, no que diz respeito à possível cobrança por parte dos usuários em terem serviços dignos, tanto no aspecto procedimental/material quanto no aspecto financeiro, sempre pautados por uma justa e razoável cobrança sobre os mesmos.

Nesse sentido é que busca este projeto de lei estabelecer a obrigação às empresas ora tratadas em divulgar seus serviços e os valores e taxas cobradas, para permitir a transparência e a necessária informação dos seus consumidores.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ.

PROJETO DE LEI N.º 4.794, DE 2005

(Do Sr. Vieira Reis)

Dispõe sobre a divulgação, pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento e água, gás e energia elétrica, da tabela de suas tarifas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4314/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica ficam obrigadas a divulgar tabela das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços.

Parágrafo único. A tabela de que trata esta lei deverá constar detalhadamente a tipificação dos serviços fornecidos e respectivas tarifas, em linguagem de fácil compreensão do público em geral.

Art. 2º A alteração dos valores das tarifas dos serviços dispostos pela presente lei só poderão entrar em vigor trinta dias após a divulgação de nova tabela.

Art. 3º A tabela de tarifas e suas alterações deverão ser divulgadas no Diário Oficial da União, além dos dois jornais de maior circulação na Unidade Federativa.

Parágrafo único. Na divulgação disposta pelo *caput*, deverão constar endereços de postos de atendimento, telefones de discagem gratuita, e outras formas de contato para atendimento aos consumidores.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades de advertência e multa pecuniária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em uma sociedade democrática, de economia de mercado, o conhecimento prévio das tarifas cobradas pela prestação de serviços essenciais é de fundamental importância para os consumidores.

No caso brasileiro, observamos que estas informações básicas, notadamente as referentes aos serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica não estão facilmente acessíveis.

Para preencher esta lacuna, nossa proposição estabelece a obrigatoriedade da divulgação ampla daquelas tarifas, cujo conhecimento consideramos direito basilar do consumidor, através da publicação de tabelas.

Em caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades de advertência e multa pecuniária.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005

Deputado Vieira Reis

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão o projeto em epígrafe e o apensado, que tratam da divulgação de tabela de preços de serviços de telefonia e fornecimento de água, gás e energia elétrica.

Ambos determinam que tais tabelas sejam redigidas de forma clara e de fácil compreensão para o público em geral, e publicadas em dois jornais de grande circulação na respectiva unidade federativa onde o serviço é prestado. Determinam também que, juntamente com a publicação da tabela de preços, divulguem-se endereços, telefones e outras formas de contato, para atendimento aos consumidores.

O PL nº 4.794/05, adicionalmente, dispõe que a publicação das tabelas deve ser feita também no Diário Oficial da União e que qualquer alteração de preço só poderá entrar em vigor trinta dias após a divulgação da referida tabela de

preços. Concede o prazo de noventa dias para entrada em vigor da norma, bem como sujeita os infratores a penalidades de advertência e multa pecuniária.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos convictos de que o mérito das duas proposições em apreciação é dos mais elevados. Todos sabemos que, na prática, é muito difícil para o consumidor manter-se a par das alterações nos preços praticados pelas concessionárias de serviços de telefonia, água, gás e energia elétrica.

Sem dúvida, a publicação de tabelas de preços em jornais de grande circulação e no Diário Oficial da União facilitará o trabalho de o consumidor inteirar-se das tarifas que lhe são cobradas. Tendo, assim, a possibilidade de conferir suas faturas e melhor planejar seu orçamento.

A publicação das alterações de preço com antecedência de trinta dias, como estabelece o PL nº 4.794, de 2005, nos parece mais conveniente à defesa dos interesses do consumidor, assim como também nos parece adequada a instituição de penalidades aos infratores, e a concessão de um prazo de 90 dias para que as concessionárias possam implementar as medidas ali dispostas.

Por outro lado, o PL nº 4.314, de 2004, estabelece que a publicação das tabelas deve ser feita mensalmente, com o que não concordamos. Consideramos desnecessária a publicação mensal, tendo em vista os baixos índices inflacionários apurados em nossa economia, e que os elevados custos dessas publicações, sem dúvida, seriam repassados ao consumidor.

Em nosso entendimento, é suficiente a publicação das alterações dos preços, com uma antecedência de trinta dias, em jornais de grande circulação e no Diário Oficial da União. Tal medida contribuirá de forma significativa para a promoção do direito do consumidor à informação clara sobre os preços de todos os produtos e serviços, conforme preconiza o inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078/90.

Pelas razões expostas acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.314, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.794, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei 4794/2005, apensado, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.314/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho. O Deputado Jonival Lucas Junior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Selma Schons, Zé Lima, Edinho Bez, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JONIVAL LUCAS JUNIOR

As proposições em tela pretendem regulamentar a divulgação de tabelas dos preços cobrados pelas empresas concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica.

De acordo com o PL nº 4.314/2004, a divulgação deve ser

feita em dois jornais de grande circulação na unidade federativa.

De acordo com o PL nº 4.794/2005, a divulgação deve ser feita nos dois jornais de maior circulação na unidade federativa e no Diário Oficial da União.

As proposições também estabelecem que tal divulgação deve incluir endereços e telefones para atendimento ao consumidor, e ser redigida em linguagem facilmente compreensível.

Após analisarmos detidamente as proposições em tela, concluímos que, se implementadas, trarão mais custos do que benefícios ao consumidor.

Primeiramente, porque tabelas com preços de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica já são divulgadas em periodicidade bastante razoável, mediante a utilização de vários meios de comunicação, entre eles jornais de grande circulação. Não devemos ignorar o fato de que a economia atualmente apresenta baixos índices inflacionários. Portanto, a mudança nos preços das tarifas ocorre menos freqüentemente, tornando desnecessária a republicação das tabelas todos os meses.

Em segundo lugar, porque a divulgação das tabelas, da forma proposta nos projetos em comento, acarretará aumentos nos custos das empresas concessionárias, que, sem dúvida alguma, os repassarão imediatamente ao consumidor, onerando-o ainda mais.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Defesa do Consumidor o nosso voto, esclarecemos que somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.314, de 2004 e do Projeto de Lei nº 4.794, de 2005.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2005.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

FIM DO DOCUMENTO
